

Acórdão: 16.698/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111570-97
Impugnante: Pintepoxi Ltda.
Proc. S. Passivo: Gerval da Silva Alves/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205662-86
Inscr. Estadual: 186.743821.0076
Origem: DF/BH-5

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – A imputação de aplicação incorreta da alíquota de ICMS não restou plenamente caracterizada, uma vez que há dúvida quanto ao real destinatário da mercadoria. Exigências de ICMS e MR canceladas, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – Exigência de penalidade isolada por consignar em nota fiscal destinatário diverso daquele a quem as mercadorias se destinavam. Contudo, os elementos apontados pelo Fisco, se revelam frágeis, não permitindo vincular de forma inequívoca o sujeito passivo, como responsável pela observação aposta a caneta no documento fiscal de local de entrega diverso. Penalidade isolada cancelada, nos termos do art. 112, inciso II do CTN.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação efetivada pelo Fisco no dia 21/05/2003, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, de que o sujeito passivo consignou em sua nota fiscal destinatário diverso daquele a quem as mercadorias se destinavam, causando destaque a menor do imposto devido.

Na ocasião foram apresentadas as notas fiscais n^os 002216 e 002217, a primeira tendo como destinatário empresa situada em Vila Velha/ES, inscrita em tal Estado, pelo que teve o destaque do ICMS a 7%. A segunda nota fiscal, tinha como destinatário a empresa K-WAY BRASIL LTDAL – ME, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, não inscrita como contribuinte do ICMS, pelo que teve o destaque do imposto a 18%.

Consta ainda do Relatório do Auto de Infração, que segundo informação do motorista, todas as mercadorias seriam entregues na empresa K-WAY BRASIL LTDA – ME, no Rio de Janeiro/RJ, sendo que tal fato seria comprovado pela anotação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constante na nota fiscal nº 002216, indicando como local de entrega justamente a Rua Curuzu, 58, São Cristóvão/RJ, que é o endereço da empresa K-WAY BRASIL LTDA.

Outro elemento de prova apontado pelo Fisco, seria o telefone do destinatário (021) 2580-2088, pertencente à empresa K-WAY BRASIL LTDA, e que é o mesmo em ambas as notas fiscais.

Exige-se a diferença de ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

DECISÃO

No momento da abordagem Fiscal, as mercadorias estavam acobertadas por duas notas fiscais de emissão da Autuada, a de nº 002216 (fls. 06), tendo por destinatário contribuinte inscrito estabelecido no Estado do Espírito Santo, pelo que constava da mesma destaque do ICMS à alíquota de 7%, e ainda a nota fiscal 002217 (fls 09), que por ter como destinatário estabelecimento situado no Rio de Janeiro, não inscrito, consignava destaque do ICMS à alíquota de 18%.

Face a existência de mercadorias destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, não se observa a princípio, qualquer incompatibilidade de trajeto, quando da interceptação Fiscal.

Contudo, entendeu o Fisco, que a nota fiscal 002216, em verdade, também se destinaria ao estabelecimento situado no Rio de Janeiro, e que assim, deveria o ICMS ter sido destacado à alíquota de 18%, exigindo ainda a multa isolada prevista no art. 55, V da Lei 6763/75.

Analisando os elementos apontados pelo Fisco para sustentar sua acusação, concluímos que os mesmos não se revelam capazes de oferecer a necessária certeza que deve presidir o lançamento do crédito tributário.

Neste sentido, temos que, não obstante relatar o Fisco que teria o motorista informado que todas as mercadorias seriam entregues no estabelecimento do Estado do Rio de Janeiro, não foi carreado aos autos qualquer declaração formal assinada pelo referido motorista/informante.

A declaração que consta no corpo da nota fiscal 002216, de que o local de entrega seria a Rua Curuzu, nº 58, São Cristóvão/RJ, confrontada com outros aspectos, também se mostra frágil. Verifica-se, no caso, que o frete era por conta do destinatário, sendo que inclusive o canhoto relativo à entrega das mercadorias, foi assinado na data de 21/05/2003, tendo sido destacado. Podemos ainda observar, que a informação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativa ao local de entrega da mercadoria, como sendo no Rio de Janeiro, foi consignada após a emissão da referida nota fiscal e feita de forma manuscrita a caneta.

Assim, não se pode afirmar, com a necessária certeza, que foi o sujeito passivo quem consignou no documento fiscal a informação relativa a local de entrega no Rio de Janeiro.

A menção nas duas notas fiscais de um mesmo número de telefone, não se mostra também suficiente para afastar as dúvidas que cercam o lançamento, pelo que não merece o mesmo prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Leonardo de Lima Naves.

Sala das Sessões, 19/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.698/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111570-97
Impugnante: Pintepoxi Ltda.
Proc. S. Passivo: Gerval da Silva Alves/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205662-86
Inscr. Estadual: 186.743821.0076
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação efetivada pelo Fisco no dia 21/05/2003, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, de que o sujeito passivo consignou em sua nota fiscal destinatário diverso daquele a quem as mercadorias se destinavam, causando destaque a menor do imposto devido.

Na ocasião foram apresentadas as notas fiscais n^os 002216 e 002217, a primeira tendo como destinatário empresa situada em Vila Velha/ES, inscrita em tal Estado, pelo que teve o destaque do ICMS a 7%. A segunda nota fiscal, tinha como destinatário a empresa K-WAY BRASIL LTDAL – ME, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, não inscrita como contribuinte do ICMS, pelo que teve o destaque do imposto a 18%.

As provas elencadas pelo Fisco, individualmente podem não levar à conclusão posta no Auto de Infração. Entretanto, pelo conjunto, confirma a acusação fiscal.

O primeiro destaque se refere à informação lançada no documento fiscal, dando conta da entrega da mercadoria no mesmo endereço do estabelecimento de não contribuinte do imposto sediado no Estado do Rio de Janeiro. Neste caso, ainda que não se possa afirmar que a referência tenha sido introduzida pelo emitente do documento fiscal, certo é que não o foi pelo destinatário, que se encontra em outra Unidade da Federação. Também não o foi pelo condutor do veículo, conforme pode-se comprovar pela caligrafia, comparando-se a inserção e a assinatura no canhoto do documento fiscal.

Outro elemento diz respeito ao número do telefone apostado no documento fiscal, que é o mesmo da empresa localizada no Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pode-se destacar, também, que a informação inserida no documento fiscal, apontando serviço de transporte por conta do destinatário, não é confirmada pelos demais elementos. De se notar que proprietário e condutor do veículo são residentes em Minas Gerais e realizavam o transporte para as duas empresas destinatárias simultaneamente, tendo recebido as mercadorias empresa remetente no mesmo dia e hora. A evidência, portanto, é de que o transporte se realizava por conta do remetente, que inclusive se obrigaria quanto ao recolhimento do ICMS sobre a prestação do serviço de transporte.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 19/08/04.

**Roberto Nogueira Lima
Conselheiro**

CC/1MG